



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19839.001678/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-009.601 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente LOJAS BESNI CENTER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/05/2000, 01/04/2001 a 28/02/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I DO CTN.

Conforme a Súmula Vinculante nº 8 do STF, as Contribuições sociais previdenciárias possuem prazo decadencial de cinco anos. Em não constando nos autos provas de recolhimento parcial, cabe a aplicação do art. 173, I do CTN para a contagem do prazo.

CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 28 DA LEI 8.212/1991. DISPONIBILIDADE A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES.

É necessário o atendimento integral da lei para que a empresa interessada faça jus ao crédito educativo, em especial que todos os empregados e dirigentes tenham acesso a este crédito.

SALÁRIO MATERNIDADE. GPS. BENEFÍCIO REQUISITADO PELAS EMPREGADAS JUNTO AO INSS. REQUISITOS PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO.

A empresa somente poderá se utilizar do crédito em GPS se o benefício não tiver sido requerido junto ao INSS, conforme Instrução Normativa MPS/SRP nº 09/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar extintos os débitos lançados para as competências 03, 04 e 05/2000.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD**, lavrada em 09/06/2006, com ciência em 14/06/2006, cuja contribuição, de acordo com o Relatório Fiscal que integra a **Notificação** (fls. 69 a 74), são destinadas a Seguridade Social, incidentes sobre os valores pagos a título de crédito educativo na folha de pagamento, considerados como salário indireto – relativo às competências de 10/2002 a 02/2006. Inclui também glosa das deduções de salário-maternidade, com benefícios requeridos ao INSS até 31/08/2003.

A interessada, inconformada com o lançamento do crédito, apresentou **Impugnação** (fls. 113 e 114), alegando (i) que as limitações impostas pela contribuinte aos seus empregados para concessão do crédito educativo não descaracterizam os critérios impostos pela Lei nº 8.212/1991 e; (ii) que estaria obrigada por lei a pagar o salário maternidade, razão pela qual a glosa, também impugnada, seria indevida.

Sobreveio, então, **Decisão-Notificação** (fls. 123-126) julgando procedente o lançamento e indeferindo a impugnação do contribuinte. O ato restou fundamentado nos seguintes pontos: (i) Para que não haja incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de crédito educativo, todos os elementos da alínea “t” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 devem ser observados:

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

No caso, concluiu-se que as limitações impostas pelo contribuinte para que seus empregados fizessem jus ao crédito educativo infringe os critérios legais; e (ii) Requerido o benefício de salário-maternidade pelas beneficiárias junto ao INSS, não pode o empregador deduzir da GPS os valores pagos a este título.

Contra esta última decisão, o contribuinte interpôs **Recurso** (fls. 131-133), suscitando, em síntese que:

(i) As limitações impostas pela interessada para concessão do crédito educativo não descaracterizam os critérios impostos pela lei e que todos os empregados teriam acesso;

(ii) A Lei Trabalhista obrigaria a interessada a pagar o salário maternidade, razão pela qual a glosa seria indevida. Neste ponto, alega, ainda, que o mero requerimento do salário-maternidade pela empregada junto ao INSS não justifica a glosa, tendo o fisco a obrigação de juntar as provas de tais pagamentos.

O Recurso, então, fora considerado deserto, por falta de depósito recursal (fls. 136-137). Inconformado, ingressou com Mandado de Segurança questionando a constitucionalidade da decisão, no qual teve seu pedido indeferido – resultando na inscrição do Débito em Dívida Ativa (fls. 144 - 149).

O Recorrente manifestou-se nos autos dos **embargos à execução fiscal** (fls. 184 – 224) no 2009.61.82.051064-0, que tramita perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, alegando *que* os créditos tributários referentes às competências de 03/2000, 04/2000 e 05/2000 teriam sido atingidos pela decadência, em razão da aplicação da Súmula Vinculante nº 08/2008 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Diante disso, com fulcro no art. 3º, §4º, da Norma de Execução Conjunta CODAC/CDA N.º 01 de 31.12.2008, a PGFN **encaminhou o presente processo administrativo a DIDAU/PRFN-3ª Região-SP, para adoção das providências cabíveis, e, em seguida, foi feita remessa ao GTAT - Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PFN para análise das alegações, bem como envio da resposta a DIDAU/PRFN-3ª Região/SP.**

Por fim, houve encaminhamento do processo ao CARF para julgamento (fls. 232).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Dado que a contribuinte foi cientificada em 07/11/2010 e o Recurso Voluntário foi interposto em 06/12/2006, está posto o cumprimento do prazo de 30 dias. O Recurso é tempestivo.

Da Decadência

O prazo decadencial é de cinco anos. Conquanto o referido prazo seja este, o seu termo inicial pode ser o fato gerador (art. 150, § 4º, CTN) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN).

No tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se houve recolhimento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador – salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação (nesses casos, a contagem inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) –, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. De outro lado, não havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN.

No caso, a lavratura da NRD ocorreu em 09/06/2006 (fl. 03) e a ciência em 14/06/2004 (fl. 03). As competências incluídas na cobrança em questão são as 03, 04 e 05/2000 (fls. 55 a 57). Não constam nos autos provas de recolhimento parcial do referido tributo nas

competências inclusas no débito, cabendo, portanto, a aplicação do art. 173, I do CTN para a contagem do prazo. Deste modo, conforme tabela anexa a este processo (fls. 06 a 35), as competências entre 03/2000 e 13/2000 foram alcançadas pela decadência (Súmula Vinculante nº 8, STF).

Isto posto, voto no sentido de declarar decaídos os débitos fiscais cobrados neste procedimento relativos aos períodos de apuração de 03/2000 a 05/2000.

Crédito Educativo

Com relação ao crédito educativo cabe transcrever a previsão do art. 28 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial **e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo**; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Da leitura dos critérios estabelecidos pela interessada (fls. 76 a 78) para a concessão deste crédito, verifica-se que existe sempre a exigência de que o funcionário possua no mínimo 1(um) ano de contratação na empresa:

item 4. BOLSA ESTRATÉGICA:

4.1 Elegibilidade

São elegíveis os colaboradores que:

4.1.1 Possuam no mínimo 1(hum) ano de empresa, passível de negociação por ocasião da admissão;

item 6. BOLSA SOCIAL

6.1 Elegibilidade

São elegíveis os colaboradores que:

6.1.1 Possuam no mínimo 1 (hum) ano de empresa;

Além da exigência de lapso temporal mínimo de contratação, verifica-se que existem outros critérios (fls. 76 a 78 — ocupação de cargo estratégico, curso de formação Superior ou Profissionalizante, remuneração igual ou inferior à 1,5 salários piso da categoria etc.) que devem ser avaliados pelo Recursos Humanos da empresa, inclusive com possibilidade de *negociação*.

Portanto, não há que se falar em atendimento integral da Lei, pois a interessada estabelece critérios que fazem com que o crédito educativo não esteja disponível para todos os empregados e dirigentes. Razão pela qual, de modo acertado, a fiscalização considerou os valores pagos a esse título como integrantes do salário-de-contribuição.

Salário Maternidade

Com relação a glosa do salário-maternidade cabe observar o disposto no item 2.9 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 09/05, que possui força normativa em razão da previsão do inc. I do art. 100 do CTN, regulando a aplicação do salário-maternidade no âmbito previdenciário.

2.9 - VALOR DA DEDUÇÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Este campo somente deve ser preenchido nos casos em que o empregador/contribuinte for responsável pelo pagamento do salário-maternidade, com o correspondente valor do salário maternidade pago pelo empregador/contribuinte.

2.9.1 — Salário-maternidade pago pelo empregador/contribuinte. O salário-maternidade deve ser pago pelo empregador/contribuinte nos casos de afastamentos de seguradas empregadas gestantes iniciados:

- a) até 11/1999 (inclusive);
- b) a partir de 09/2003;
- c) de 12/1999 a 08/2003, somente se o benefício não tiver sido requerido junto ao INSS até 31/08/2003.

NOTAS:

1. O salário-maternidade relativo aos afastamentos de empregadas gestantes, iniciados entre o período de 12/1999 a 08/2003, cujo benefício não tenha sido requerido junto ao INSS até 31/08/2003, deve ser pago pelo empregador/contribuinte, em decorrência do disposto no art. 2º da Lei nº 10.710, de 05/08/2003.

2. O empregador/contribuinte que pagar salário-maternidade nos termos da nota anterior, poderá deduzir pagamentos referentes a competências anteriores na GPS da competência em que efetuar o respectivo pagamento à empregada, informando, no campo Valor da Dedução do salário-maternidade, a soma resultante do valor do salário-maternidade da própria competência mais o valor relativo a competência(s) anterior(es). Observar o disposto nas notas 8 e 9 do subitem 4.6.

A previsão é no sentido de que “entre o período de 12/1999 a 08/2003”, desde que o benefício não tenha sido requerido junto ao INSS, caberá ao empregador/contribuinte pagar o salário-maternidade, deduzindo-o em GPS.

Não foi o que ocorreu neste caso. A fiscalização procedeu a pesquisa no sistema de benefícios do INSS (fls. 105 a 107) e verificou que as seguradas Eva Soares dos Santos, Márcia Regina de Lima e Ieda do Socorro F. de Souza tiveram o benefício requerido no INSS.

Isto posto, não pode o empregador deduzir em GPS qualquer valor a título de salário-maternidade das seguradas citadas, sendo acertado o procedimento da fiscalização que glosou esses valores.

No mais, quanto a alegada necessidade do Fisco de comprovar os pagamentos dos respectivos benefícios para que se justifique a glosa perpetrada nos presentes autos, razão também não assiste à Recorrente, visto que a norma legal que regula o assunto (Instrução Normativa MPS/SRP nº 09/05) em nenhum momento estipula tal exigência.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, voto pelo seu provimento parcial para declarar extintos os débitos lançados para as competências 03, 04 e 05/2000.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho